



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Israel Lima Saraiva

EMENTA: Autoriza, esclarecendo a legalidade da medida, o CEJA Neudson Braga a expedir Certidão de aprovação em disciplina isolada, no caso Física, ao aluno Israel Lima Saraiva, por efeito de circularidade entre curso regular e educação de jovens e adultos.

RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Viera

SPU Nº 07318327-0 | PARECER Nº 0171/2008 | APROVADO: 31.03.2008

I – RELATÓRIO

Israel Lima Saraiva dirige-se a este Conselho Estadual de Educação para expor e, em seguida, solicitar o que segue:

1 – é aluno da EEM. Adauto Bezerra, cursando o 3º ano do ensino médio, mas ficou reprovado em Física;

2 – cursou, com aprovação, tal disciplina no Centro de Educação de Jovens e Adultos Neudson Braga;

3 – esse CEJA, mesmo o aluno tendo solicitado uma certidão de conclusão bem sucedida da disciplina Física, conteúdo do ensino médio, quer expedir o seu certificado do ensino médio, em obediência ao Artigo 26, inciso II da Resolução nº 363/2000;

4 – ocorre que o aluno deseja concorrer ao PROUNI e para tal necessita de certificado expedido pela escola regular.

Nestes termos, solicita autorização deste Colegiado para que o CEJA Neudson Braga conceda-lhe, apenas, a certidão da qual precisa.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido do aluno Israel Lima Saraiva pode e deve ser atendido pelo CEJA já citado e o amparo a tal iniciativa está contido exatamente no Artigo 26, Inciso II, da Resolução nº 363/2000, tal era o objetivo do legislador ao elaborá-la e expô-la ao Conselho Pleno, nos idos do ano 2000.

Note-se que o inciso referenciado veda a recusa de matrícula e determina a avaliação, tratando de duas circunstâncias, no âmbito da circularidade entre cursos regulares e os de educação de jovens e adultos:

- a) no caso de insucesso em disciplina isolada em curso;
- b) o mesmo caso, oriundo de exame supletivo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0171/2008

O legislador tornou-se mais claro, na inovação quando concluiu a redação do inciso II, categoricamente: “(.....) obrigando-se a instituição recipiendária a proceder aos exames solicitados e emitir os respectivos certificados (....)”.

Completa ainda, o pensamento inovador, com os termos do Artigo 29: ‘Poderão ser organizados cursos de natureza supletiva abrangendo uma ou mais disciplinas isoladas do ensino fundamental e médio, (...). (Os grifos são destaques considerados pela relatora).

Deste modo, o CEJA Neudson Braga e todos os demais poderão e deverão expedir certidões referentes a disciplinas isoladas, no campo da circularidade de ensino para o aluno requerente Israel Lima Saraiva e a quaisquer outros em idêntica a situação.

III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos é expressado o voto da relatora, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 31 de março de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE